

DECRETO N.º 1.366 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE NOVAS
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
AO COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 75, inciso III, e com o fulcro no artigo 120, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 47.886 de 15/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo causadas pelo agente Coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO que o dispõe a Constituição Federal em seu artigo 6º dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como “Pandemia” a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença viral causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979 de 06 de fevereiro 2020, que “dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 47.891 de março de 2020, reconheceu estado de Calamidade Pública no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais, e foi prorrogado até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Estadual nº 48.102 de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 de 22 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 13/SES/COES MINAS COVID-19/2021, que recomenda suspensão das cirurgias eletivas não essenciais em hospital, clínica e local da rede pública estadual e da rede privada contratada ou conveniada com SUS da Macrorregião Noroeste;

CONSIDERANDO que a Região do Noroeste de Minas regrediu para onda vermelha, devido ao aumento de contágio da doença, bem como há uma superlotação na rede pública de saúde dos leitos destinados aos tratamentos de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a gravidade dos casos confirmados de COVID-19, bem como a mutação do estágio da doença em qualquer faixa etária;

CONSIDERANDO que, embora exista vacina para o tratamento da doença, e, todavia, ainda não há disponibilização de vacina para toda a população propiciando o combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), bem como a Região do Noroeste, apesar da ampliação dos leitos para COVID-19 quanto para as outras comorbidades, esse número ainda não é suficiente para conter o avanço e surto maior da doença;

CONSIDERANDO a evolução da doença em todo o Estado de Minas Gerais, bem como aumento significativo do contágio na Macrorregião, durante os primeiros 15 dias do mês de fevereiro de 2021, ocasionando o dobro do número de óbitos comparados ao mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01 de 15 de fevereiro de 2021 da Superintendência Regional de Saúde de Patos de Minas que dispõe acerca das recomendações para os Municípios da Macrorregião do Noroeste para o fortalecimento de mecanismos de prevenção e combate a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), nas suas áreas de abrangências; e,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas da 176ª Assembleia Geral Extraordinária da AMNOR realizada na data de 18 de fevereiro de 2021, de forma virtual, a qual contou com a participação dos prefeitos e seus representantes da área de saúde, observando todas as ponderações realizadas.

DECRETA:

Art. 1º- Fica determinado no âmbito do município de Natalândia a adoção das seguintes medidas restritivas para enfrentamento da Pandemia:

- I- Fica restringido o comércio local em geral, para funcionamento em horário comercial, conforme alvará de funcionamento, desde que com utilização de barreiras com fitas zebreadas ou similares, com redução da capacidade do número de pessoas no local e sem consumo de alimentos e bebidas dentro e em frente a estes estabelecimentos de modo a causar aglomeração.
- II- Fica permitido ao comércio local em geral a adoção do sistema drive-thru ou delivery que poderá funcionar até as 00:00 horas, ou seja, até a meia noite.
- III- Restringir o funcionamento dos restaurantes de 11:00 horas até as 15:00 horas, com ocupação de apenas 50% da capacidade máxima, permitida em alvará de

funcionamento, observando o distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, com limitação 02 de pessoas por mesa, ressalvados da mesma base familiar, bem como a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para consumo local;

- IV- Restringir o comércio varejista de alimentos, como bares, lanchonetes, padaria, panificadora e outros similares, com redução da capacidade para 50% (cinquenta por cento), prevista em alvará, com consumo de alimentação no local apenas no horário de 6:00 horas às 15:00 horas, ficando proibida a venda de bebida alcoólica para consumo local em quaisquer horários, sendo permitida apenas a venda pelo sistema drive-thru ou delivery até as até as 00:00 horas, ou seja, até a meia noite;
- V- Restringir atendimentos presenciais nos estabelecimentos como salões de beleza, barbearia e clínicas, determinando o revezamento de funcionários, limitando atendimento de apenas 01 pessoa com horários marcados, e, caso de mais de uma sala ou cadeiras de atendimento, observando o distanciamento de no mínimo 02 metros.
- VI- Restringir o atendimento e funcionamento das academias, com atendimento dia e horários marcados, com redução da capacidade para 50%, prevista em alvará de funcionamento, com adoção de medidas de higienização dos equipamentos a cada utilização, além da higienização periódica durante o dia.
- VII- Restringir atendimento nos supermercados, hipermercados, mercearias, lojas de conveniências e similares, com limite de entrada de apenas 40% da capacidade máxima permitida em alvará de funcionamento, considerado o quadro de funcionários, com uso de barreiras sanitárias na entrada e nos caixas, bem como higienização dos carrinhos e similares/equipamentos coletivos, observando os atendimentos prioritários.
- VIII- Restringir a lotação das entidades/cultos religiosos, observando a lotação de máxima de 50% da capacidade total, de acordo com alvará de funcionamento, com uso de barreiras sanitárias na entrada, bem como higienização bancos/similares de uso coletivos.

Parágrafo Primeiro- Os estabelecimentos comerciais e empreendimentos diversos ficarão sujeitos a multa art. 3º do Decreto 1314/2020, em caso de não utilização de máscaras por seus colaboradores e funcionários ou quando não recomendar a seus clientes a utilização de máscaras para adentrar ao estabelecimento ou empreendimento.

Parágrafo Segundo- Os estabelecimentos comerciais e empreendimentos ficarão sujeitos a suspensão do alvará em caso de descumprimento das restrições.

Art. 2º- Fica proibido no âmbito do município quaisquer atividades que gerem entretenimento em locais públicos e privados, como serestas, luaus ou similares e encontro de som automotivo, jogos, atividades esportivas, shows, festividades, músicas ao vivo, sons de qualquer natureza e outros similares, exceto cerimônias religiosas, previamente agendadas, observando as limitação junto às entidades religiosas e normas da vigilância sanitária local.

Art. 3º- Reitera o uso obrigatório de máscara em locais públicos e estabelecimentos comerciais e a obrigatoriedade do distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas em estabelecimentos comerciais, locais de trabalho, filas para realização de serviços diversos, praças e ruas, sendo proibida a aglomeração de pessoas.

Art. 4º- A movimentação de pessoas nas ruas, praças e ambientes públicos devem observar todas as medidas de segurança, não sendo permitido a aglomeração de qualquer espécie, devendo a fiscalização municipal dispersar e advertir verbalmente em casos de ocorrência.

Parágrafo único- Em casos de não observância e de reincidência poderá ser aplicado multa, conforme previsão do art. 3º do Decreto 1314/2020.

Art. 5º- Ficam suspenso eventos festivos particulares, em residências, locais de eventos, logradouros e ambientes públicos diversos.

Parágrafo único- Os infratores ou proprietários dos imóveis que infringirem o dispositivo, após advertência verbal, ficarão sujeitos a multa inicial de R\$ 1.800 (Hum mil e oitocentos reais), devendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 6º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natalândia, 19 de fevereiro de 2021.

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito